

PETIÇÃO 10.685 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado em 27 de dezembro, em atenção à atribuição da Polícia Federal prevista na Lei 7.474/86, pelo Delegado de Polícia Federal ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES nos seguintes termos:

“a análise quanto à decretação de medidas que tenham por escopo a garantia da ordem pública e a prevenção da prática de crimes, especialmente a proibição do porte e trânsito de armas de fogo de qualquer natureza e a qualquer pretexto no território do Distrito Federal, no período compreendido entre os dias 28/12/2022 e 2/1/2023, com exceção dos membros das Forças Armadas, dos integrantes dos órgãos do SUSP, dos da polícia legislativa e do Judiciário. Outrossim, que seja explicitada na r. decisão a caracterização de crime de porte ilegal de arma de fogo para quem descumprir o *mandamus* e que sejam oficiados os comandos da Polícia Militar e da Polícia Civil do DF para a adoção das medidas de polícia judiciária decorrentes daquela”.

É o breve relato. DECIDO.

Os fatos mencionados são investigados nesta Pet 10.685/DF e em outros diversos procedimentos de minha relatoria, notadamente na Pet 10.743/DF e Pet 10.764/DF, todos conexos com os INQs 4781 e 4874, onde diversas medidas coercitivas e cautelares foram determinadas e realizadas contra atos criminosos e atentatórios ao Estado Democrático de Direito e aos seus Poderes e Instituições.

A escalada criminoso foi detalhadamente narrada pela autoridade policial representante:

“Em apertada síntese, temos que a crescente radicalização de cidadãos brasileiros inconformados com o resultado das urnas tem levado à prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e à posse do Presidente Eleito, o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, conforme amplamente noticiado diuturnamente pelos veículos de comunicação. Não há dúvidas de que a presença de manifestantes que ostentam pautas antidemocráticas nas portas dos quartéis em todo país e, especialmente em Brasília, tem dado azo à organização, financiamento e execução de atos que podem ser considerados terroristas (na acepção mais ampla da palavra), conforme se verificou no dia 12.12.2022, quando aqueles reagiram à prisão do líder indígena JOSE ACACIO SERERE XAVANTE. Em citada data, os manifestantes tentaram invadir as instalações da sede da Polícia Federal para resgatar o detido e, confrontados, promoveram atos de vandalismo que culminaram em incêndios em diversos veículos e depredações de instalações e prédios públicos.

Os fatos que podem ser considerados o ápice (até o momento) da escalada de violência ocorreram no dia 24.12.2022, quando o sujeito identificado como GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, com a ajuda de outros, tentou detonar um artefato explosivo que tinha como alvo um veículo de transporte de querosene aeronáutico que estava estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília.

No mesmo dia GEORGE foi preso em um apartamento e na sua posse foram encontrados diversos armamentos de grosso calibre, além farta quantidade de munição e explosivos.

Não há dúvidas de que o verdadeiro arsenal encontrado com GEORGE seria capaz de gerar um massacre de proporções jamais vistas no Brasil.

(...)

Em seu interrogatório, GEORGE afirmou que se armara a partir dos estímulos e falas proferidos pelo Presidente Jair Bolsonaro e que o seu plano (formatado no acampamento do QG do Exército) era causar instabilidade social que culminasse em uma “intervenção federal”, a qual, na sua visão e de seus comparsas, impediria a posse do Sr. Presidente Eleito.

As diligências efetuadas com a prisão GEORGE demonstraram que este possui registro de CAC regularmente emitido pelo Exército Brasileiro, o que facilitou sobremaneira o acesso do criminoso ao arsenal apreendido. Nesse ponto, importante destacar que inúmeros outros manifestantes podem contar com armamentos semelhantes, haja vista a facilidade conferida pelo atual governo ao acesso de armas de fogo.

Nesse contexto, a proibição temporária de circulação e porte de armas de fogo é essencial para evitar situações de violência armada, em situação análoga à determinada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade, para as eleições de 2022, onde se proibiu – no âmbito da Resolução nº 23.669 – o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições 2022, nas 24 (vinte e quatro) horas que antecederam o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucederam, nos seguinte termos:

EMENTA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO.

1. Eleições livres e pacíficas são da essência da democracia. Incumbe aos Poderes do Estado prevenir situações potencialmente sensíveis, o que implica medidas legais e administrativas adequadas.

2. O poder de polícia permite ao Poder Público limitar liberdades por razões de bem comum. O Código Eleitoral prevê

diversas hipóteses, gerais e específicas, de poder de polícia em favor da Justiça Eleitoral.

3. Julgado recente do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de Decreto no que ampliava quantitativos sobre aquisição e porte de armas de fogo de uso restrito por colecionadores, atiradores e caçadores – CACs (ADI nº 6.139/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em Sessão Virtual de 16 a 20 de setembro de 2022).

4. Alteração na Resolução TSE nº 23.669, de 2021, para proibir o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem, sob pena de prisão em flagrante, por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

5. Comunicação imediata aos Tribunais Regionais Eleitorais, à Polícia Federal, às Polícias Militares e às Polícias Civis.

No julgamento da matéria, de minha relatoria, ressaltei que:

“Em reunião da Presidência do TSE com os Chefes de Polícia Civil de todos Estados da Federação, foi reportado o risco representado pelo funcionamento de clubes de tiro, frequentados por caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, conhecidos como CACs, durante o pleito. As autoridades policiais sugeriram, como medida preventiva, a proibição de funcionamento dos referidos espaços, destacando que a referida medida seria determinante para que se evitasse a circulação de armas de fogo no período e, conseqüentemente, fossem evitadas situações de violência armada.

Eleições livres representam componente essencial dos regimes democráticos.

Incumbe aos membros de todos os Poderes do Estado prevenir eventual quadro de violência, o que requer o emprego de medidas legais e administrativas adequadas.

Para tanto, existe, plasmado no Poder Público, em suas

diferentes manifestações e projeções, o poder de polícia. Também é assim em matéria eleitoral.

A disciplina de medidas para assegurar a segurança e a incolumidade das pessoas, por exemplo, a limitação do trânsito de armamentos e munições, nas específicas datas de realização das eleições, inserem-se no âmbito do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, possibilitando a esta Justiça Especializada atuar na espécie.

O poder de polícia, como se sabe, permite ao Poder Público limitar liberdades por razões de bem comum.

Aliás, neste exato sentido, com exemplos bastante claros, é o sempre lembrado conceito de poder de polícia havido no art. 78 do Código Tributário Nacional. É certo que esse conceito legal importa diretamente à espécie tributária “taxa”, mas sua formulação genérica extrapola o Direito Tributário e, assim, também importa aos demais ramos do Direito, inclusive ao Direito Eleitoral.

(...)

Importa, aqui, de modo particular, o “interesse público”, ou seja, o bem comum atinente à segurança em seu sentido mais amplo, que pode e deve ser disciplinado pela Justiça Eleitoral enquanto parte do Poder Público que leva a efeito as eleições em todas as suas etapas, em todos os seus aspectos. Daí decorre óbvio poder de polícia confiado à Justiça Eleitoral para que as eleições sejam levadas a efeito com a tranquilidade devida ao eleitorado e aos próprios candidatos.

Por isso mesmo, o poder de polícia é expressamente disciplinado pelo Código Eleitoral, por exemplo, em seu art. 139: “Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.”

Porém, há mais poder de polícia em favor da Justiça Eleitoral. Por exemplo, o parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral (cessação de propaganda eleitoral fora das normas eleitorais) também prevê nítido poder de polícia. Como se não bastasse isso, o art. 249 é explícito: “O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser

exercido em benefício da ordem pública.”

Neste contexto, é natural que também o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL exerça – e exerce – poder de polícia, lógico, de alcance nacional como reflexo da jurisdição de alcance nacional que é própria a um TRIBUNAL SUPERIOR.

Ademais, o art. 23 do Código Eleitoral é claríssimo no conceder, de modo específico, ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL os poderes necessários e adequados à realização das eleições. Por exemplo, enquanto pertinentes ao poder de polícia eleitoral, confira-se os seus incisos IX (“expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”), XIV (“requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração) e XVIII (“tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”).

Ou seja, compete à JUSTIÇA ELEITORAL a atuação não apenas a partir do exercício de suas competências de índole jurisdicional, mas, também, da atividade de administração e gestão do processo eleitoral, de maneira que é possível que o Juiz Eleitoral atue sem a necessidade de provocação, caso entenda estar diante de situação cuja intervenção seja necessária, a fim de que sejam prevenidos e resolvidos conflitos que possam ameaçar a realização das eleições, sendo um exemplo a edição de regulamentos normativos.

Neste contexto, com o objetivo de dar segurança ao eleitorado, bem assim às pessoas envolvidas no pleito, proponho a incorporação, à Resolução nº 23.669, de 2021, do art. 154-A, adiante minutado, para determinar a suspensão provisória de validade, em todo território nacional, do transporte das armas dos CACs: (i) nas 24 horas que antecedem o pleito; (ii) no dia da votação; e (iii) até 24 horas após o dia das eleições.

A legislação vigente é claríssima: os colecionadores, atiradores e caçadores não têm “porte de arma”, mas, apenas, mero “porte de trânsito de arma de fogo”. Confira-se, a

propósito, o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento:

Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Note-se: nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, o colecionador, o atirador e o caçador, repita-se, os chamados CACs, não possuem porte de arma. O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, autoriza colecionadores, atiradores e caçadores a portar uma arma municiada apenas e tão-somente quando em deslocamento para treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

As armas de coleção, tiro e caça dos CACs só podem ser transportadas desmuniadas segundo expressa determinação constante do § 2º do Decreto nº 9.846, de 2019, verbis:

Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

A proibição de transporte, por período certo, tem como consequência imediata a impossibilidade da circulação das armas por parte dos colecionadores, atiradores e caçadores. Diga-se: de quaisquer armas dos CACs, sejam aquelas de coleção, tiro ou caça, sejam aquelas para segurança do

respectivo transporte. Se o trânsito das armas de coleção, tiro ou caça vier a estar impossibilitado pela suspensão provisória de trânsito, também o porte de arma municionada, que seria no estrito interesse do trânsito, também ficará impossibilitado.

A medida busca garantir o livre exercício do seu direito de votar, afastando qualquer possibilidade de coação no curso das votações. A proibição da circulação de pessoas armadas no dia, nas 24 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o pleito tem por objetivo proteger o exercício do voto de qualquer ameaça, concreta ou potencial.

Ademais, a medida se mostra importante sob o viés preventivo da segurança, buscando evitar confrontos armados derivados da violência política.

Por fim, a medida é coerente com recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tomada pela expressiva maioria de 9 votos a dois, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139/DF, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja medida cautelar foi referendada em Sessão Virtual Extraordinária havida entre 16 e 20 de setembro de 2022, inclusive para suspender a eficácia do art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 9.846, de 2019, relativo a quantitativos de armas de uso restrito. Destaco os seguintes trechos do Voto do Relator:

(...)

Apresenta-se, em princípio, problemático o tratamento dado, pelo Chefe do Poder Executivo, à aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil de uso restrito por colecionadores, atiradores e caçadores.

[...]

Parece-me que a redação vigente termina por transformar os CACs em verdadeira negação da regra da efetiva necessidade, a qual concretiza, como demostrei anteriormente, o requisito da diligência devida quanto ao direito à vida e ao direito à segurança. Ora, não resta dúvida de que o Estatuto do Desarmamento vinculou a aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores a um juízo do Comando

do Exército quanto à existência de requisitos autorizadores. Esta autorização, nos termos do art. 27, relembro, tem caráter sempre excepcional.

[...]

Ademais, os quantitativos relacionados a esta exceção não sobrevivem ao teste de proporcionalidade, porquanto atribuem-se aos CACs, sem o suporte de razões empíricas e normativas, permissão para adquirir um elevadíssimo número de armas de uso restrito: 10 armas para os colecionadores; 30 armas de fogo para os caçadores; e 60 armas de fogo para os atiradores desportivos. Este valor é absolutamente incompatível com a realidade fática e a realidade normativa do

Estado Brasileiro. O aumento vertiginoso de armas circulando em território nacional não encontra guarida nos direitos à vida e à segurança, nem tampouco possui premissas empíricas que possam suportar um possível direito de acesso às armas de fogo para fins de autodefesa. [...]

Em face de todo o exposto, com base na missão institucional deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL de garantir a paz, a harmonia e a segurança do processo eleitoral, como medida de contenção de violência política, proponho a APROVAÇÃO da minuta de resolução ora proposta, com imediata comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, à Polícia Federal, às Polícias Militares e às Polícias Civis.

Às circunstâncias de fato que possibilitaram a edição da Resolução nº 23.669, de 2021 somaram-se graves fatos criminosos e atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que demandam medidas legalmente restritivas para a garantia da segurança não só do Presidente e Vice-Presidente eleitos, como também de milhares de pessoas que comparecerão à posse no próximo dia 1º de janeiro de 2023.

Lamentavelmente, grupos extremistas – financiados por empresários inescrupulosos, explorando criminosamente e fraudulentamente a boa-fé de diversos eleitores, principalmente com a utilização de covardes milícias

PET 10685 / DF

digitais e sob a conivência de determinadas autoridades públicas, cuja responsabilidade por omissão ou conivência serão apuradas – vem praticando fatos tipificados expressamente, tanto na Lei n° 14.197, de 1º de setembro de 2021, relativos aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, quanto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, disciplinando o combate ao terrorismo, inclusive punindo os atos preparatórios.

Portanto, estão presentes a *proporcionalidade, Justiça e adequação* entre os meios necessários a serem utilizados pelo Poder Público, no exercício de sua atividade de garantidor da segurança pública e da Democracia e a restrição temporária e excepcional, no território do Distrito Federal, de todas as espécies de porte de armas, bem como do transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores e caçadores, sob pena de prisão em flagrante, por porte ilegal de arma (artigos 14 e 16 da Lei n° 10.826/2003).

Diante do exposto, DETERMINO:

(1) A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das autorizações para todas as espécies de porte de armas de fogo, bem como para o transporte de armas e munições, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores entre os dias 28/12/2022, a partir das 18h00, e 02/1/2023, em todo o território do Distrito Federal;

(2) Que, nesse período, sejam considerados em flagrante delito, por porte ilegal de arma (artigos 14 e 16 da Lei n° 10.826/2003), todos aqueles que desrespeitarem a presente suspensão temporária.

A presente suspensão temporária não se aplica aos membros das Forças Armadas, aos integrantes do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), aos membros da Polícia Legislativa e Judicial e as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da Lei.

PET 10685 / DF

Oficie-se, imediatamente, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Diretor Geral da Polícia Federal, ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado Geral da Polícia Civil, ambos do Distrito Federal para a adoção de todas as medidas cabíveis para o integral cumprimento da decisão judicial.

A presente decisão deverá ser publicada imediatamente.

Intime-se o requerente.

Ciência a Procuradoria-Geral da República.

Atribua-se a esta decisão força de ofício

Cumpra-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2022

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente